



11/07/2024 - 14:43:56	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0005.
11/07/2024 - 14:43:56	Sistema	Intenção: Registro de Intenção de Recurso no item nº 5: A empresa deixou de atender o item 9.6 deste Edital. "No caso de serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração." Deixou de atender o item 8.10.1 deste Edital. "Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico."
11/07/2024 - 14:44:00	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0005.
11/07/2024 - 14:44:00	Sistema	Intenção: Registro de Intenção de Recurso no item nº 5: A empresa deixou de atender o item 9.6 deste Edital. "No caso de serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração." Deixou de atender o item 8.10.1 deste Edital. "Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico."
11/07/2024 - 14:44:04	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0005.
11/07/2024 - 14:44:04	Sistema	Intenção: Registro de Intenção de Recurso no item nº 5: A empresa deixou de atender o item 9.6 deste Edital. "No caso de serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."
11/07/2024 - 14:44:18	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0007.
11/07/2024 - 14:44:18	Sistema	Intenção: Apresentamos intenção de recurso a empresa GS deixou de atender o item 9.6 (valor inexequível).
11/07/2024 - 14:44:21	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0007.
11/07/2024 - 14:44:21	Sistema	Intenção: Registro de Intenção de Recurso no item nº 7: A empresa deixou de atender o item 9.6 deste Edital. "No caso de serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."
11/07/2024 - 14:44:33	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0008.
11/07/2024 - 14:44:33	Sistema	Intenção: Apresentamos intenção de recurso a empresa GS deixou de atender o item 9.6 (valor inexequível).
11/07/2024 - 14:44:37	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0008.
11/07/2024 - 14:44:37	Sistema	Intenção: Registro de Intenção de Recurso no item nº 8: A empresa deixou de atender o item 9.6 deste Edital. "No caso de serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."
11/07/2024 - 14:44:50	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0009.
11/07/2024 - 14:44:50	Sistema	Intenção: Apresentamos intenção de recurso a empresa GS deixou de atender o item 9.6 (valor inexequível).
11/07/2024 - 14:44:54	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0009.
11/07/2024 - 14:44:54	Sistema	Intenção: Registro de Intenção de Recurso no item nº 9: A empresa deixou de atender o item 9.6 deste Edital. "No caso de serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."
11/07/2024 - 14:45:09	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0010.
11/07/2024 - 14:45:09	Sistema	Intenção: Registro de Intenção de Recurso no item nº 10: Deixou de atender o item 8.10.1 deste Edital. "Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico." A empresa Ceman deixou de cumprir o item 8.16.1, e 8.17 do Edital. "8.16.1 - Entende-se como empate ficto, as situações em que as propostas apresentadas pela microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedores individuais sejam superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor." "8.17 - Ocorrendo o empate ficto, na forma do item anterior, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual detentor da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta inferior àquela considerada até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame."
11/07/2024 - 14:45:14	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0010.
11/07/2024 - 14:45:14	Sistema	Intenção: Registro de Intenção de Recurso no item nº 10: Deixou de atender o item 8.10.1 deste Edital. "Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico." A empresa Ceman deixou de cumprir o item 8.16.1, e 8.17 do Edital. "8.16.1 - Entende-se como empate ficto, as situações em que as propostas apresentadas pela microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedores individuais sejam superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor." "8.17 - Ocorrendo o empate ficto, na forma do item anterior, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual detentor da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta inferior àquela considerada até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame."
11/07/2024 - 14:51:58	Sistema	O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/07/2024 às 23:59.
11/07/2024 - 14:51:58	Sistema	O prazo para recursos no item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/07/2024 às 23:59.
11/07/2024 - 14:51:58	Sistema	O prazo para recursos no item 0003 foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/07/2024 às 23:59.
11/07/2024 - 14:51:58	Sistema	O prazo para recursos no item 0004 foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/07/2024 às 23:59.
11/07/2024 - 14:51:58	Sistema	O prazo para recursos no item 0005 foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/07/2024 às 23:59.
11/07/2024 - 14:51:58	Sistema	O prazo para recursos no item 0007 foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/07/2024 às 23:59.
11/07/2024 - 14:51:58	Sistema	O prazo para recursos no item 0008 foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/07/2024 às 23:59.
11/07/2024 - 14:51:58	Sistema	O prazo para recursos no item 0009 foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/07/2024 às 23:59.
11/07/2024 - 14:51:58	Sistema	O prazo para recursos no item 0010 foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/07/2024 às 23:59.
15/07/2024 - 13:57:51	Sistema	O fornecedor QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0005.
15/07/2024 - 13:59:14	Sistema	O fornecedor QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0010.
15/07/2024 - 18:02:49	Sistema	O fornecedor CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI - ME enviou recurso para o item 0001.
15/07/2024 - 18:03:06	Sistema	O fornecedor CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI - ME enviou recurso para o item 0002.





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA -
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref.:

RAZÕES AO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 036/PMSJB/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/PMSJB/2024

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 00.820.854/0001-14, com sede à Rua da Praça, 241, sala 617, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, município de Palhoça/SC, CEP 88.137-086, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria para, no prazo e forma prescritos nos capítulo 11, do Edital c/c o disposto no artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **RAZÕES AO RECURSO** contra a irregular e ilegal classificação das empresas, do lote 05, ao arrematante GS COMERCIO DE AREIAS LTDA – ME, com lance de R\$ 89,90 e, no lote 10, ao arrematante CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI - ME com lance de R\$ 123,09, pelos motivos a seguir expostos:

I- DAS RAZÕES DE REFORMA contra a ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DOS LOTES 05 E 010

Este Município de São João Batista, por intermédio do Pregoeiro Municipal realizou a licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE AGREGADOS MINERAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, dos Decretos Municipais nº 4.959/2024 e 4.960/2024, das demais legislações aplicáveis e de acordo com as condições fixadas no Edital no ultimo dia 11.07.2024, em cujo ato concluiu o lote 05, ao arrematante GS COMERCIO DE AREIAS LTDA – ME, com lance de R\$ 89,90 e, no lote 10, ao arrematante CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI - ME com lance de R\$ 123,09, de forma contraria as regras do edital, por ofertarem preço vil e inexequível ou por ofertar lance em desconformidade com as regras do edital.

Inconformada com o posicionamento adotado, a Recorrente manifestou ao tempo e modo a intenção de recorrer, acatada pelo Sr. Pregoeiro, fundada nos motivos assim resumidamente postos:



Registro de Intenção de Recurso no item nº 5:

A empresa (leia-se GS COMERCIO DE AREIAS LTDA – ME) deixou de atender o **item 9.6 deste Edital**. “No caso de serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.” Deixou de atender o item 8.10.1 deste Edital. “Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico.”

Registro de Intenção de Recurso no item nº 10:

A arrematante CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI - ME com lance de R\$ 123,09, “Deixou de atender o item 8.10.1 deste Edital. “Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico.” A empresa Ceman deixou de cumprir o item 8.16.1, e 8.17 do Edital. “ 8.16.1 - Entende-se como empate ficto, as situações em que as propostas apresentadas pela microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedores individuais sejam superiores em até 5% (cinco por cento) à proposta de menor valor.” “8.17 - Ocorrendo o empate ficto, na forma do item anterior, item a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual detentor da proposta de menor valor será convocada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) minutos, nova proposta inferior àquela considerada até então, de menor preço, situação em que será declarada vencedora do certame.

Como ficará evidente e comprovado, a classificação para esses dois lotes precisa ser revista e corrigida, pois os lances foram declarados vencedores ao arremate do devido processo legal licitatório, vulnerando as regras do certame, e da lei de licitações, senão vejamos:

1 – DA IRREGULARIDADE DO PREÇO E LANCE PROPOSTO PARA O LOTE 05

A administração licitou o material pétreo denominado descrito no lote 05, como: RACHÃO, TAMBÉM CONHECIDO COMO PEDRA DE MÃO, É UM AGREGADO GRAÚDO, CONSTITUÍDO DO MATERIAL QUE PASSA NO BRITADOR PRIMÁRIO (UMA PEDRA BRUTA, DE MAIOR DIMENSÃO) E É RETIDO NA PENEIRA DE 76MM, COM DIMENSÕES QUE VARIAM ENTRE 76 E 250MM. A ENTREGA SERÁ REALIZADA NO LOCAL INDICADO PELA SECRETARIA SOLICITANTE, para a quantidade de 2.000m³.

O VALOR orçado do produto ficou em R\$ 136,72m³.

Ocorre que, de acordo com a regra disposta no item 9.6, do EDITAL

“item 9.6. No caso de serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”



No caso, a empresa GS COM. DE AREIAS LTDA – ME ofertou esse item por módicos R\$ 89,90.

Assim agindo, não há dúvidas de que o preço é inexequível, posto que ofertado desconto de 34,24%, muito superior ao limite presumível de exequibilidade que foi fixado no edital em 25%.

Desse modo, cuidando-se de produto orçado em R\$ 136,72, o valor ofertado de R\$ 89,90, evidentemente resente-se de falha na formação do preço, e não é capaz, sequer, de cobrir os custos do licitante, incluindo custos de produtos, impostos, taxas e frete até o local de entrega designado pela administração, a impor a DESCLASSIFICAÇÃO, por oferta em desconformidade com as regras do Edital.

DA ILEGALIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA COM PREÇO INEXEQUÍVEL

Diante da ilegalidade acima apontada, não percebida pelo duto Pregoeiro, inobstante as impugnações e a falta de justificativa da aceitabilidade de preços manifestamente inexequíveis, não se pode compactuar com a contratação desse tipo de compra, insegura e incerta e contraria as normas do edital.

No caso, em que pese a existência de elevado desconto de 34,24% no preço orçado, que tornaram o valor da proposta bem inferior ao referencial objetivo de 75% do orçamento da Administração, a questão da inexequibilidade da oferta foi negligenciada pelo Agente, a demandar revisão e correção desse ponto, que impõe a desclassificação da proposta da recorrida.

Ora, segundo o regramento editalício sob comento, em seu item 8.11., previa que *“se algum licitante fizer um lance que esteja em desacordo com a licitação (preços e diferenças inexequíveis ou excessivas), poderá tê-lo cancelado pelo Pregoeiro através do sistema.*

No entanto, assim não o fez no momento oportuno, a justificar a correção.

De acordo com o regramento do ato convocatório

9.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Como visto, as normas do Ato Convocatório não deixam margem para dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado no caso, pois, objetiva e claramente, a proposta da Recorrida contém preços inexequíveis, **tanto no último, como no antepenúltimo lances,** sem comprovação de sua exequibilidade a impor a sua desclassificação, como ora se requer.



Por se cuidar de norma expressa no edital, não pode Agente de Contratação dela se afastar, sem expor não só a Administração ao risco de compra de produtos por preço vil e inseguro, como vulneraria ao comando legal da lei de licitações, assim disposto:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Eis a primeira ilegalidade, que espera e confia seja revista e corrigida, para cassar a decisão de irregular classificação da proposta apresentada sem obedecer as exigências do edital e da lei.

No caso, em que pese a Administração não tenha oportunizado à parte a readequação da proposta e manifestação sobre os apontamentos técnicos levantados, a empresa Recorrida limitou-se a apresentar a oferta de preços unitários manifestamente abaixo do limite legal, sem justificar a sua exequibilidade, inviabilizando a aceitação.

Destarte, cabe ao ilustre Agente de contratação revisar o posicionamento adotado e aplicar o regramento do edital e a norma expressa no § 4º, do artigo 59, da Lei 14.133/2021 segundo a qual: “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”; e não valida-la ao arrepio da lei.

Por apresentar preço módico, irrisível e manifestamente inferior ao seu próprio custo de mercado, a falta de demonstração da exequibilidade da proposta tira a validade e licitude da oferta, impondo a sua desclassificação, com arrimo no art. 59, inciso III, e § 4º, da Lei 14.133/2021.

E assim entende porque, embora o processo licitatório tenha por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, não pode descuidar-se de : II-assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; e deve, também, III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos; (art.11, Lei 14.133/21)

Espera, pois, pela desclassificação dos valores inexecutáveis ofertados pela Recorrida GS COM. DE AREIAS LTDA – ME para o lote 05.

DA ILEGALIDADE DA OFERTA DE LANCE NO MESMO VALOR JÁ OFERTADO-



Outra irregularidade na condução deste lote, centra-se na não exclusão do lance ofertado pela segunda colocada, CEMAN, que apresentou proposta às 08:48:55 no mesmo valor que a empresa recorrente QUALIDADE já havia ofertado às 08:48:07, no mesmo valor de R\$ 102,54, tumultuando a fase de lances, com o retrocesso no valor acima do último lance oferta pela empresa GS, no valor de R\$ 101,00, e, assim, induzindo a Recorrente em erro sobre o melhor preço, eis que primeira ofertante do melhor valor.

Conforme consignado em ata, os últimos lances foram assim consignados:

11/07/2024 - 08:46:20 108,50 07.111.245/0001-35 - CEMAN
COMERCIO DE AREIA EIRELI
Válido
11/07/2024 - 08:46:30 107,00 13.526.953/0002-10 - GS COMERCIO
DE AREIAS LTDA
Válido
11/07/2024 - 08:46:48 106,99 00.820.854/0001-14 - QUALIDADE
MINERAÇÃO LTDA
Válido
11/07/2024 - 08:47:21 106,00 07.111.245/0001-35 - CEMAN
COMERCIO DE AREIA EIRELI
Válido
11/07/2024 - 08:47:40 105,99 00.820.854/0001-14 - QUALIDADE
MINERAÇÃO LTDA
Válido
11/07/2024 - 08:47:52 105,00 07.111.245/0001-35 - CEMAN
COMERCIO DE AREIA EIRELI
Válido
**11/07/2024 - 08:48:07 102,54 00.820.854/0001-14 - QUALIDADE
MINERAÇÃO LTDA**
Válido
11/07/2024 - 08:48:31 101,00 13.526.953/0002-10 - GS COMERCIO
DE AREIAS LTDA
Válido
**11/07/2024 - 08:48:55 102,54 07.111.245/0001-35 - CEMAN
COMERCIO DE AREIA EIRELI**
Válido
11/07/2024 - 09:00:10 89,90 (lance oculto) 13.526.953/0002-10 - GS COMERCIO
DE AREIAS LTDA

Assim agindo, não há dúvidas de que a proposta da empresa CEMAN não poderia ter sido aceita pelo sistema e pelo Pregoeiro, pois além de trazer o mesmo lance da empresa QUALIDADE, foi superior ao lance de empresa GS, dado aos 08:08:31, de R\$ 101,00, induzindo os participantes, pelo registro da última oferta, que, em tese, deveria ser a melhor valor, a concluir que a proposta da Recorrente seria a vencedora, pois oferecida em primeiro momento, nos termos que preconiza a regra do item 8.10.1, do edital, assim disposta:

“8.10.1. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico.”

Isto posto, devem ser anulado e excluído o lances formulado pela empresa CEMAM, no mesmo preço da oferta da recorrente, e, com a inexequibilidade da oferta da empresa GS, seja a recorrente declarada a vendedora do lote 05.

DA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA OFERTADA LOTE 010



A administração licitou o material pétreo descrito no lote 0010, como BASE DE BRITA GRADUADA consiste em um material com distribuição granulométrica bem graduada, com diâmetro máximo dos agregados não excedendo a 38 mm e finos entre 3 e 9% (passante na peneira no 200), que confere um bom intertravamento do esqueleto sólido e uma boa resistência, com ISC normalmente elevado, da ordem de 60% a maiores que 100%. O MR destas bases é em média 100 a 400 MPa - (1.000 a 4.000 kgf/cm²), dependendo da graduação, da natureza dos agregados, do estado de compactação e do estado de tensões, principalmente no que se refere a tensão de confinamento. Os agregados são comumente derivados de rochas britadas e devem tipicamente atender aos seguintes requisitos: sanidade dos agregados graúdos = 15% e miúdos = 18%, abra são los angeles la = 50% e equivalente areia ea > 40% (material passante na peneira no 4), lamelaridade = 20% (ABNT, 1991c, 1991f) a entrega será realizada no local indicado pela secretaria... (CONFORME EDITAL no quantitativo de 1.500m³)

O VALOR orçado do produto ficou em R\$ 164,12m³.

No caso, a empresa CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI - ME com lance de R\$ 123,09.

Esse era o linear de exequibilidade do preço, considerando que ofertado desconto de 25%.

No entanto, a Recorrida CEMAN optou por apresentar o mesmo valor ofertado pela recorrida, como consignado na sessão de lances, *verbis*:

Data	Valor	CNPJ	Situação
05/07/2024	- 13:29:07	164,12	(proposta) 01.513.315/0001-03 - PLM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Válido
09/07/2024	- 18:34:51	164,12	(proposta) 07.111.245/0001-35 - CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI Válido
10/07/2024	- 14:26:48	164,12	(proposta) 00.820.854/0001-14 - QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA Válido
11/07/2024	- 09:22:36	123,09	00.820.854/0001-14 - QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA Válido
11/07/2024	- 09:22:49	155,90	01.513.315/0001-03 - PLM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. Válido
11/07/2024	- 09:23:11	123,09	07.111.245/0001-35 - CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI Válido

Como se pode perceber, a Recorrente já havia apresentado seu lance às 09:22:36, no valor de R\$ 123,09, e cerca de um minuto depois, a empresa CEMAN apresentou o mesmo valor, de R\$ 123,09.

Assim agindo, não poderia ela ser beneficiada com a adjudicação do item, pois o regramento editalício é claro ao dispor que:



8.10.1. “Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico.”

Isto posto, considerando que a oferta primeira partiu da Recorrente, a ela espera e requer seja declarada a vendedora do lote 010, na forma prevista no edital.

Como é cediço, o certame deve ser conduzido obediente aos **princípios da legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade de tratamento**, da **transparência**, da motivação, e, especialmente, da **vinculação ao edital** e do **juízo objetivo**, e da **segurança jurídica**, com o auxílio da equipe de apoio, e análise equidistante da validade ou não das propostas, e da ordem de lances dela se afastou, concessa vênua, o nobre Agente Licitante, ao, primeiro, admitir a correção de preços manifestamente inexecutáveis e injustificados pela licitante e depois, ao vulnerar a ordem de oferta.

Diante de todo o exposto, a proposta de recorrida deve ser *desclassificada, por apresentou o mesmo valor, em segundo lance.*

Cabe ressaltar, outrossim, as regras do edital não **foram impugnadas pelas Recorridas**, tornando indubitosa a obediências de todos os participantes e agentes públicos as suas normas internas, que aderiram e concordaram com as regras internas do certame sem ressalvas, não podendo agora, questionar os valores mínimos de aceitabilidade aplicáveis à espécie, e as regras de classificação.

Diversamente da Lei nº 8.666/93, que estabelecia em seu art. 48, maior elasticidade quanto a definição dos limites de aceitabilidade dos preços executáveis ou não, que tinham maior margem de aceitação, a depender das propostas das demais concorrentes, com a advento da atual Lei de Licitações, o legislador optou por fixar critério objetivo, do qual não pode afastar-se os seus operadores.

De acordo com a norma do **art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Como visto, a norma federal supracitada define, objetivamente, os parâmetros legais de aceitabilidade da proposta, como sendo aqueles até 75% do valor máximo orçado, que, como dito acima, é estimado na fase interna do certame, na fase preparatória do processo licitatório, onde são feitos o planejamento e a análise técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos, necessariamente, as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, VI), de modo que não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade na fase externa.

Com o devido respeito, não há como permitir preços sejam impraticáveis, já que goza em favor da Administração a presunção de que os valores orçados estão incompatíveis e inadequados com o mercado, que a recorrida não logrou o mínimo esforço em fazer contra prova.

Por esses breves motivos, não se pode tolerar a validade da proposta ofertada com desconto superior aos 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor referencial, sob pena de frustrar e colocar em risco a execução do objeto pela impossibilidade de cumprimento do objeto, trazendo insegurança e enormes riscos à Administração, que a nova legislação veio a evitar.

Dada a relevância do preço dos insumos para a regular execução do contrato, e, notadamente, para a regularidade do processo de seleção das propostas, a lei de licitações não admitia contratações com propostas de preços manifestamente incompatíveis com o preço de mercado, *ex vi* do disposto no § 3º, art. 44, da lei 8.666/93, expresso ao dispor:

“Art. 44. (...).

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Regramento este, reproduzido na nova lei de licitações,

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



Ora, se ao elaborar o Edital e fixar os preços de referência, a Administração analisou o mercado, fez pesquisas e cotação, assim como usou dos meios referencias para documentar o preço praticado no mercado, e, com ele, os custos e valores dos produtos e serviços, com critérios reais e congruentes com o mercado, a fim de que se possa efetuar uma correta avaliação e aferição da seriedade das propostas a serem apresentadas pelas licitantes capazes de atender, com segurança e confiabilidade, aos interesses da administração.

Como salienta o Prof. Carlos Motta: *“A consecução desse objetivo **dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo.** (MOTTA, 2008, p.534).*

Isto posto, em que pese a liberdade que os licitantes dispõe para elaborar os preços e descontos aplicados em suas propostas, com redução de margens de lucros e custos, o valor dos insumos, contudo, têm limites mercadológicos e custos que não admitem serem ofertados abaixo do preço efetivo de mercado.

Por tais vezes, cabia ao Agente de Contratação considerar inexequível a proposta e, assim, desclassificar a recorrida, pois ainda que o processo licitatório persiga os melhores preços, a lei repele todos aqueles inexequíveis, pois frustram a garantia da proposta.

Como bem lembra o jurista CLÁUDIO SARIAN ALTOUNIAN, em Obras Públicas: Licitações, Contratação, Fiscalização e Utilização:

“A análise dos preços das propostas dos licitantes é uma das etapas mais importantes do processo licitatório, pois será responsável pela classificação das empresas e conseqüentemente pela definição daquela que realizará o empreendimento.

Falhas nessa etapa de análise, ainda que aparentemente pequenas, poderão ensejar enormes prejuízos ao Erário (...)

Apenas o menos preço global não assegura a proposta mais vantajosa. É necessário que se realize detalhada verificação das propostas recebidas. (...), a análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamento de aditivos superfaturados.

*O primeiro passo é a verificação do preço global. O segundo, não menos importante, é a análise dos preços unitários. **Para tanto, é necessário que a comissão possua orçamento referencial confiável, definido em projeto básico de qualidade, e tenha claros os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global.***

A lei de licitações trata o tema nos art.40, X, art. 44, § 3º e art. 48, II, com o objetivo de disciplinar a análise a ser feita pela comissão. (in, Ed. Forum, p.265/6)

Mais adiante, assevera o ilustre Autor:

“O maior problema relativo a valores extremamente baixos das propostas está na probabilidade de prejuízos ao andamento normal dos serviços, em relação a prazos e qualidade, ou até mesmo na desistência da empresa no decorrer do contrato. Por esse motivo, a lei de licitações prevê a necessidade da avaliação dos valores mínimos de preços globais e unitários.” (ob.cit.p.269).



Por tais motivos, o Tribunal de Contas da União tem orientado as comissões de licitações, que:

“ATENTE AO DISPOSTO NO INCISO IV DA ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO DO JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES, PROMOVEDO A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DESCONFORMES OU INCOMPATÍVEIS COM OS REQUISITOS DO EDITAL OU COM OS PREÇOS DO MERCADO (...)”. (TCU, Acórdão nº 1.438/2004, Segunda Câmara apud Hamilton Carvalho, O contrato administrativo de obras e de serviços de engenharia. Ed. Fórum, 2ª ed. p.228).

Segundo relembra, ainda, Hamilton Carvalho:

*“A Administração visa contratar a melhor proposta para a execução do objeto licitado, porém isto não implica que a melhor proposta seja sempre a de menor preço.” “Uma das maneiras de avaliar este fato é a verificação de que a proposta é exeqüível, é realizável. Não é desejo da Administração dar por vencedora uma empresa que tenha praticado preço extremamente baixo, correndo sérios riscos de que não realize corretamente a obra ou serviço de engenharia” “A lei não deixou ao alvedrio do administrador a determinação de critérios pra a aferição se as propostas são inexeqüíveis ou não. Ao contrário, estabeleceu de modo objetivo esses critérios” “Art. 48(*p.228).*

No mesmo passo, ressalta MARIA SYLVIA ZANELLA DI PEITRO e outros, em Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª ed., Malheiros:

“...a rejeição do preço inexeqüível, embora num primeiro momento pareça ser lesiva ao erário, posto que estaria rejeitando proposta mais barata, está em absoluta conformidade com o interesse público, ao impedir que a Administração venha a contrato com quem não tenha condições de cumprir integralmente a obrigação, gerando prejuízos a médio e longo prazo.”

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça Catarinense também tem assentado:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Se o licitante não cumpre a exigência de norma editalícia que, no tocante aos preços unitários, determina que se observe o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, vale dizer, que os preços unitários dos componentes da obra não sejam inferiores a 70% da média dos preços propostos pelos concorrentes ou inferiores a 70% dos preços orçados pela Administração Pública, mostra-se razoável e absolutamente legal a desclassificação de sua proposta, ainda que apresente preço global menor do que o da concorrente



vencedora. **A exigência de preços unitários mínimos evita propostas inexequíveis e a prestação de serviços de má qualidade.** O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-04-2008).

Como se pode observar, desde o advento da Lei nº 9.648 de 1998, que passou a disciplinar as normas de aferição dos preços inexequíveis, cujos critérios objetivos devem ser obrigatoriamente utilizados pela Administração, e, no caso, está evidente que a proposta da Recorrida não observou, não há como admitir a proposta viciada e insegurança, com preços inexequíveis, impraticáveis, inválidas e irregulares, para execução do objeto licitado, expondo a administração à risco de danos concretos.

Por todos esses motivos, a desclassificação da proposta da Recorrida é medida que se impõe.

Consoante entendimento já firmado no Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...].

Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Como visto, contratar em situação arriscadas podem implicar em inadimplemento do contrato, como soa a ocorrer em contratações cujas propostas mostram-se inexequíveis e muito defasadas, gerando graves prejuízos à Administração.

Segundo bem destaca o Professor Joel de Menezes Niebhur, a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, **impõe à ela prejuízos como**



obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Bem por isso, cabe a Administração na defesa do interesse público afastar a proposta que for inexecutável, como bem destaca o preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ROQUE CITADINI:

“Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, **deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos**, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Assim também aconselha MARÇAL JUSTEN FILHO:

[...] Usualmente, **a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato**. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. **No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato**. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Como visto, propostas inexecutáveis, invariavelmente tem gerado problemas e graves prejuízos à Administração, tanto que o novel diploma licitatório, em que pese perseguir o melhor preço, não faz disso um fim em si mesmo, pois para atingir esse objeto, deve respeitar o tratamento isonômico e a justa competição, assim com evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexecutáveis como soa a ocorrer no caso em tela.

Deveras, dispõe a lei de licitações:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios ...

O que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Ao arremate, oportuno lembrar a lição do respeitado Prof. JESSE TORRES, que assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Vale lembrar, outrossim, conforme destacada o egrégio Tribunal de Contas da União:

“5. O ‘jogo de planilha’ ocorre em dois momentos distintos. No primeiro, verifica-se a adoção de projeto básico deficiente, que dará origem ao dano ao erário. Em uma segunda etapa, há a consumação do prejuízo, com as revisões no contrato para acréscimo de quantitativos de itens com preços acima dos praticados no mercado ou para a redução ou exclusão de itens que foram contratados com valores inferiores aos habitualmente negociados” (Acórdão nº 1.380/08 – Plenário – trecho do voto do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça).

Justamente para que não haja jogo de planilha, a Administração defini em sua fase interno do certame, os valores e critérios de aceitabilidade de preços unitários, fixando os preços aceitáveis por itens, de acordo com os valores praticados no mercado ou constantes de fontes oficiais, e margem máxime de descontos, de modo a evitar não só o sobrepreço para os itens em quantidades subestimadas que,



posteriormente, poderiam ser acrescidos; ou cotar itens inexecutáveis que posteriormente poderão ser suprimidos ou até mesmo revisados, circunstâncias que caracterizarão o “jogo de planilha”, que se pretende evitar.

Nesse sentido, com o objetivo de afastar a ocorrência do artifício acima apontado, grife-se que o tema em destaque foi devidamente sumulado pelo eg. Tribunal de Contas da União, bem como objeto de orientação normativa fixada pela AGU, a saber, respectivamente, in verbis:

“Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global” (Orientação Normativa AGU nº 5/09).

Por todo o exposto, considerando que Administração Pública cumpriu seu mister ao estabelecer os critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global das obras e serviços de engenharia, cujos critérios de aceitabilidade das propostas foram desrespeitados pela recorrida GS COMERCIO DE AREIAS LTDA - ME com lance de R\$ 101,00 e R\$ 89,90, no LOTE 05, sendo a ultimo com desconto percentual da ordem de 34,24%, a desclassificação de sua proposta é medida que deve ser procedida, obediente as normas internas do certame, sopesado a inadequação da proposta quanto à adequação e compatibilidade dos preços em relação aos limites máximos e inexecutável.

Deve-se prover o recurso, também, para em relação ao LOTE 10, DESCLASSIFICAR a oferta de R\$ 123,09, feita em segundo lugar, após a recorrente já ter ofertado esse valor, sob pena de violar na normativa do item 8.10.1 deste Edital, segundo a qual, *“Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico.”*

REQUERIMENTOS FINAIS:

Pelo exposto, espera e requer a Vossa Senhoria, ilustre Agente de Contratação se digne de rever e reconsiderar a decisão tomada, para:

- a) Em relação ao LOTE 05, anular e excluir o segundo lance no mesmo valor de R\$ 102,54, ou seja, aquele formulado pela empresa CEMAM, idêntico ao já ofertado previamente pela recorrente, a justificar a classificação da recorrente cf. regramento disposto no item 8.10.1, do Edital e, também, diante da inexecutabilidade das ofertas da empresa GS COMERCIO DE AREIAS LTDA - ME com lance de R\$ 89,90 e 101,00, no LOTE 05, com desconto percentual da ordem de 34,24%, no ultimo lance, que correspondente a preço inexecutável e contrario ao item 9.6, do edital.



- b) Em relação ao LOTE 10, desclassificar a proposta da empresa CEMAN COMERCIO DE AREIA EIRELI, que ofertou o mesmo lance de R\$ 123,09, porém em segundo lugar, devendo aplicar a regra do item 8.10.1 do edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Palhoça/SC, 15 de junho de 2.024.

HUGO
SEBASTIAO
MALAGOLI:02145
321942

Assinado de forma digital
por HUGO SEBASTIAO
MALAGOLI:02145321942
Dados: 2024.07.15
13:35:41 -03'00'

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º Tabelionato de Notas e Protesto

OTAVIO GUILHERME MARGARIDA

Tabelião

Rua Emeline Matildes Crisemanni Scheidt, 277 - Centro

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

Email: tabelionato@margarida.not.br

Fone: (48) 3086 -8500

Horario de atendimento das 9h as 18h

LIVRO: 0972-P

FOLHA: 079

PROTOCOLO:123459

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Procuração na forma que segue:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (**27/09/2023**), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, neste ato representada por seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, administrador, nascido aos 10/03/1979, inscrito no CPF/MF e C.I. sob nº 024.498.019-52, residente à avenida dos Lagos, nº 389, Pedra Branca, Palhoça/SC; a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 29/03/1978, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à Rua Alexandria, nº 142 - apto. 201, Pagani, Palhoça/SC; com poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, necessários a representação da Outorgante **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, para defender os direitos e interesses da empresa junto a quaisquer órgão e repartições públicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representá-la perante qualquer repartição pública na esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, podendo para tanto, participar de licitações, subscrever documentos e declarações, firmar compromissos, assinar propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessão de abertura de documentação em licitação, assinar atas, apresentar impugnações, contestações e recursos junto aos órgãos da administração, assim como assinar contratos, aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato em nome da sociedade junto a licitações públicas ou concorrências privadas, assinar termos de responsabilidade e contratos. Também efetuar, depósitos bancários, assinar contratos pela empresa, assinar C.T.P.S, efetuar rescisões contratuais, retirar licenciamento de veículos junto aos órgãos públicos competentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Poderá, ainda, representá-la em assuntos relacionados à rotina trabalhista da empresa, tais como assinar cartas de dispensa, ficha de registro, papéis, guias, requerimentos, contratos, dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista, juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações, representar junto às agências da Caixa Econômica Federal, passar recibos, assinar termos, livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido, assinar rescisões contratuais e representá-la nas homologações das rescisões, e ainda, representá-la em todas e quaisquer ações perante a Justiça do Trabalho, em que a outorgante seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo para tanto, o dito procurador, participar de audiências, assinar quaisquer documentos que se tornarem necessários, prestar e solicitar informações e esclarecimentos, fazer juntada e retirada de documentos, pagar taxas e

Esse documento foi assinado por DENISE VIEIRA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código T8JPS-DJDR2-4EDZY-72KSV



8554-e902-778d-0982
d89b-b83a-308b-c54d
www.margarida.not.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º Tabelionato de Notas e Protesto

OTAVIO GUILHERME MARGARIDA

Tabelião

Rua Emeline Matildes Crisemanni Scheidt, 277 - Centro

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

Email: tabelionato@margarida.not.br

Fone: (48) 3086 -8500

Horario de atendimento das 9h as 18h

LIVRO: 0972-P

FOLHA: 080

PROTOCOLO:123459

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

valores, receber e dar quitação, concordar, discordar, fazer acordos, e tudo mais que for preciso, podendo ainda, constituir e assistir procurador regulamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula ad judicia e os constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo participar de audiências, em que qualquer foro, como presente fosse, receber citação inicial e final, intimações e notificações, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, peticionar, recorrer a qualquer instância, bem como representá-la perante órgãos e repartições públicas da esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e completo cumprimento deste mandato, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade.** A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante em Palhoça/SC, por deslocamento na mesma oportunidade da procuração lavrada Neste Serviço Notarial no Livro: 0972-P, Folha: 76/77/78. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em Público e raso.

Emolumentos: R\$ 68,92

FRJ: R\$15,66

Total: R\$ 84,58

Em Testemunho da verdade.
Palhoça, 27 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
DENISE VIEIRA
CPF: 032.015.919-12
Certificado emitido por AC Notarial RFB
G4
Data: 28/09/2023 11:58:18 -03:00



**DENISE VIEIRA
ESCREVENTE NOTARIAL**



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização

Selo Normal

GXB62338-PWGU

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

Esse documento foi assinado por DENISE VIEIRA.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código T8JPS-

DJDR2-4EDZY-72KSV





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: T8JPS-DJDR2-4EDZY-72KSV

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ DENISE VIEIRA (CPF 032.015.919-12) em 28/09/2023 11:58

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/T8JPS-DJDR2-4EDZY-72KSV>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
HUGO SEBASTIAO MALAGOLI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3573666 SSP SC

CPF
021.453.219-42

DATA NASCIMENTO
29/03/1978

FILIAÇÃO
SEBASTIAO MALAGOLI
ROSELENE TEREZINHA MALAGOLI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02348412587

VALIDADE
04/08/2025

1ª HABILITAÇÃO
23/05/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PALHOÇA, SC

DATA EMISSÃO
06/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

25859604579
SC156220164

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2027483441

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**16° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hguYo714fHrksNfTc4g&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02145321942-HUGO SEBASTIAO MALAGOLI | 02449801952-EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1979, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02540314545, expedida pelo Detran/SC, inscrito CPF sob nº 024.498.019-52 residente e domiciliado em Palhoça/SC, na Avenida dos Lagos, 389, Bairro Cidade Universitaria Pedra Branca, CEP 88.137-100, e **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, divorciado, nascido em 29/03/1978, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 3.573.666, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF do MF sob nº. 021.453.219-42, residente e domiciliado à Rua Alexandria nº 142, apto 201, Bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-207, sócios detentores de 100% das quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.820.854/0001-14, e na JUCESC sob o NIRE nº 42.2.0207873-1 em sessão de 20/09/1995, e última alteração sob registro nº. 20202331733 em 22/12/2020, com sede à Rua da Praça nº 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-086, resolvem, de comum acordo, elaborar a décima sexta alteração contratual, modificando o quadro societário e consolidando o contrato social na forma das cláusulas e condições a seguir:

DO CAPITAL, QUOTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade, neste ato, o sócio **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, divorciado, nascido em 29/03/1978, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 3.573.666, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF sob nº. 021.453.219-42, residente e domiciliado à Rua Alexandria nº 142, apto 201, Bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-207, cedendo e transferindo por venda, a totalidade de suas quotas de capital social equivalente a 30 (trinta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, totalizando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o sócio remanescente **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1979, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02540314545, expedida pelo Detran/SC, inscrito CPF sob nº 024.498.019-52 residente e domiciliado em Palhoça/SC, na Avenida dos Lagos, 389, Bairro Cidade Universitaria Pedra Branca, CEP 88.137-100.

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio retirante declara, sanados todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do cessionário, nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA: O Capital Social permanece no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) subscrito e integralizado, dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, ficando em sua totalidade ao sócio remanescente:



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

<u>SÓCIO</u>	<u>QTDE QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>% PART</u>
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA	3.000	R\$ 3.000.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA: Todas as demais cláusulas e condições não foram expressamente modificadas por esta alteração contratual, permanecem vigentes e em pleno vigor.

E, por assim estarem justos e contratados, resolvem a unanimidade os sócios em consolidar o contrato social, neste último e único instrumento, que passará vigorar com as seguintes condições:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FÓRUM, OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial “QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA”.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Rua da Praça, 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137- 086.

Parágrafo Primeiro – A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA –A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de pavimentação, prestação de serviços de estudos de projetos, fiscalização e construções e reformas em construção civil, terraplanagem, trabalhos topográficos e representante comercial de materiais da construção civil, assim como a construção de rodovias e ferrovias, obras de pavimentação de asfalto, transportes rodoviários de cargas intermunicipal e interestadual, exploração do ramo da prestação de serviços de engenharia na construção civil, atividades de estudos e execução de projetos, trabalhos topográficos, fiscalização e/ou execução de construções e reformas na construção civil, bem como empreiteira de mão de obra na construção civil, execução global de construção civil, inclusive com fornecimento de materiais, na construção de edifícios industriais, comerciais e de serviços, residenciais, ou, ainda, edificações especiais de caráter cultural, educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, de saúde e segurança, públicos ou privados, desenvolvendo suas atividades, ainda, na execução de obras de saneamento, urbanismo e paisagismo, obras de arte, obras viárias, galerias, galerias pluviais de concreto, bueiros, calçadas, compactação de aterro e/ou



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

base, drenagens, dragagens e outras obras de infraestrutura, construção e/ou manutenção de vias e rodovias, pontes e gabiões, ruas, praças, viadutos e/ou elevados, de concreto e/ou estruturas metálicas, rótulas, dutos, bem como na execução de serviços de cobertura, alvenaria, pisos, pinturas, revestimentos, vidraçarias, demolições, escavações, fundações, restaurações, montagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas pré-moldadas, inclusive de concreto armado; execução, instalação e manutenção de elevadores, de instalações e manutenções de centrais de sistema de ar condicionado, obras de engenharia elétrica, hidráulica e de prevenção a incêndio, prestação de serviços de sinalização de vias, rodovias e logradouros e edifícios em geral, pinturas de postes, meios-fios e faixas, limpeza, conservação e higienização de prédios públicos e privados, atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica será exercida por profissionais devidamente habilitados e registrados em órgãos competentes, dentro da respectiva especialidade, para exploração das atividades acima mencionadas.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 1995, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

FILIAL

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade possui duas filiais sendo a filial de número 01 (um) no município de Brusque/SC, na Rua SL 021, 500, Bairro Santa Luzia, CEP 88357-342 e a filial número 02 (dois) no município de Garopaba/SC, na Rodovia BR 101, S/N, Localidade de Penha, CEP 88495-000.

Parágrafo Primeiro – A filial 01 (um) iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2019 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Segundo – A filial 02 (um) iniciou suas atividades em 16 de dezembro de 2020 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Terceiro - No endereço da matriz poderão ser desenvolvidas todas as atividades que fazem parte do objeto social da sociedade.



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

CAPÍTULO II – DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES.

CLÁUSULA SEXTA - O Capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, sendo o sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA** detentor da totalidade do capital social.

<u>SÓCIO</u>	<u>QTDE QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>% PART</u>
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA	3.000	R\$ 3.000.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas quotas, e aquele que deixa de fazê-lo é notificado pela sociedade imediatamente, e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, responde perante está pelo pagamento de mora. Caso o sócio deixe de integralizar suas cotas no prazo determinado, aplica-se a disposição do Art. 1.058, da Lei 10.406/02.

§ 3º - Verificada a mora, podem, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - A sociedade é administrada exclusivamente pelo sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, que tem plenos poderes de administração, podendo assinar individualmente quaisquer documentos que constituam obrigação para a sociedade, porém, exclusivamente em negócio de interesse da mesma, e para o qual, não há restrições expressas neste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Quaisquer negócios que de alguma forma onerem bens imóveis ou outros bens que fazem parte do ativo imobilizado da empresa, necessitam apenas da aprovação do sócio administrador.

§ 1º - É vedado também o uso do nome da sociedade em negócios estranhos ao objetivo social, bem como conceder avais, fianças ou outras garantias em favor de terceiros, exceto quando houver de comum acordo entre todos os sócios.

§ 2º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: Pelos serviços prestados a sociedade, o sócio-administrador tem direito a uma retirada mensal como Pró-labore estabelecido por acordo entre os sócios podendo ser alterada e ajustada periodicamente.



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade mantém todos os registros contábeis e fiscais, exigidos pelas leis fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTR. DE RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No encerramento do exercício social é levantado o balanço patrimonial e efetuado a apuração de resultados econômicos que serão distribuídos ou suportados proporcionalmente à participação de cada sócio no capital, podendo, contudo, serem efetuados balancetes provisórios e retiradas em periodicidade mensal, trimestral ou semestral, conforme acordarem os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os prejuízos que por ventura verificados são mantidos em conta própria para amortização com lucros dos próximos exercícios, ou suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada sócio no capital.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO, AUMENTO OU REDUÇÃO DO CAPITAL

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade só entra em liquidação em causas previstas em lei ou pela vontade dos sócios, por decisão da maioria, quando será eleito entre eles um liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Nos casos de aumento ou redução de capital, este, é procedido pela distribuição proporcional ao número de cotas integralizadas que cada um possua, salvo comum acordo entre si.

CAPÍTULO VI- VENDA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A venda, cessão ou transferência de cotas a outrem, somente é permitida com a correspondente modificação no contrato social e consentimento de todos os sócios, que tem preferência, caso contrário não terá esta eficácia a este e a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Em caso de retirada ou morte de um sócio, a sociedade não se dissolve, sendo o “ de cujos”, substituído por seus herdeiros ou representante legais, mediante a concordância dos sócios remanescentes.

§ 1º - Se à sociedade ou aos herdeiros não interessar a participação na mesma, é efetuado um balanço geral, no máximo até 30 (trinta) dias após o evento, sendo apurado o que de direito cabe à parte retirante, elaborando-se um esquema de pagamento destes direitos, compatíveis com as condições financeiras da sociedade, em prestações mensais, porém, nunca com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses e estabelecendo-se juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária segundo índices do IGPM, pelo prazo de resgate destas obrigações.

§ 2º - O mesmo critério do parágrafo anterior é adotado para sócio que desejar retirar-se da sociedade.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de



**16 ° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14**

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os casos omissos são tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 – que institui o Novo Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉZIMA - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Palhoça/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por assim estarem entre si justo e contratados, lavram e assinam o presente instrumento, para fins de direito, que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para plena validade.

Palhoça/SC, 20 de setembro de 2.023.

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

Sócio administrador
CPF: 024.498.019-52

HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI

Sócio Retirante
CPF: 021.453.219-42





237759306

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	QUALIDADE MINERACAO LTDA
PROTOCOLO	237759306 - 22/09/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42202078731
CNPJ 00.820.854/0001-14
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/09/2023
SOB N: 20237759306

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237759306

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02145321942 - HUGO SEBASTIAO MALAGOLI - Assinado em 26/09/2023 às 14:23:38
Cpf: 02449801952 - EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA - Assinado em 26/09/2023 às 14:21:23



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/09/2023 Data dos Efeitos 26/09/2023

Arquivamento 20237759306 Protocolo 237759306 de 22/09/2023 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 68597238023169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/09/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

26/09/2023



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: QUALIDADE MINERACAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42202078731	00.820.854/0001-14	20/09/1995	01/09/1995
Endereço: RUA DA PRAÇA, 241 SALA:617, PEDRA BRANCA, PALHOÇA, SC - CEP: 88137086			

OBJETO SOCIAL		
A SOCIEDADE ALTERA SEU OBJETO SOCIAL INCLUINDO AS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO, PESQUISA, EXPLORAÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS, EXCETO PETRÓLEO E GÁS NATURAL, O OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE PASSARA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE PAVIMENTAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDOS DE PROJETOS, FISCALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES E REFORMAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, TRABALHOS TOPOGRÁFICOS E REPRESENTANTE COMERCIAL DE MATERIAIS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, ASSIM COMO A CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE ASFALTO, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, EXPLORAÇÃO DO RAMO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, ATIVIDADES DE ESTUDOS E EXECUÇÃO DE PROJETOS, TRABALHOS TOPOGRÁFICOS, FISCALIZAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL, BEM COMO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, EXECUÇÃO GLOBAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS, RESIDENCIAIS, OU, AINDA, EDIFICAÇÕES ESPECIAIS DE CARÁTER CULTURAL, EDUCACIONAL, ESPORTIVO, RECREATIVO, ASSISTENCIAL, INSTITUCIONAL, DE SAÚDE E SEGURANÇA, PÚBLICOS OU PRIVADOS, DESENVOLVENDO SUAS ATIVIDADES, AINDA, NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO, URBANISMO E PAISAGISMO, OBRAS DE ARTE, OBRAS VIÁRIAS, GALERIAS, GALERIAS PLUVIAIS DE CONCRETO, BUEIROS, CALÇADAS, COMPACTAÇÃO DE ATERRO E/OU BASE, DRENAGENS, DRAGAGENS E OUTRAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA, CONSTRUÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE VIAS E RODOVIAS, PONTES E GABIÕES, RUAS, PRAÇAS, VIADUTOS E/OU ELEVADOS, DE CONCRETO E/OU ESTRUTURAS METÁLICAS, RÓTULAS, DUTOS, BEM COMO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA, ALVENARIA, PISOS, PINTURAS, REVESTIMENTOS, VIDRAÇARIAS, DEMOLIÇÕES, ESCAVAÇÕES, FUNDAÇÕES, RESTAURAÇÕES, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS PRÉMOLDADAS, INCLUSIVE DE CONCRETO ARMADO; EXECUÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE CENTRAIS DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO, OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, HIDRÁULICA E DE PREVENÇÃO A INCÊNDIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO DE VIAS, RODOVIAS E LOGRADOUROS E EDIFÍCIOS EM GERAL, PINTURAS DE POSTES, MEIOS FIOS E FAIXAS, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, AS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO, PESQUISA, EXPLORAÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS, EXCETO PETRÓLEO E GÁS NATURAL, ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDRAS BRITADAS, PEDREGULHOS, CASCALHO, ARGILA, AREIA E CAL, USINAGEM DE CONCRETO E MASSA ASFÁLTICA, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS RELACIONADOS A CONSTRUÇÃO CIVIL, PREDOMINANTEMENTE PARA CONSTRUÇÃO PESADA, COMO PEDRAS BRITADAS, PEDREGULHOS, CASCALHO, ARGILA, AREIA, CAL, PICHE, BETUME ASFÁLTICO, CIMENTO, ARGAMASSA, TIJOLOS, MADEIRAS, TUBOS E METAIS.		
CAPITAL SOCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 3.000.000,00 TRÊS MILHÕES DE REAIS R\$ Capital integralizado: 3.000.000,00 TRÊS MILHÕES DE REAIS	Não	XXXXXX



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: QUALIDADE MINERACAO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede) 42202078731	CNPJ 00.820.854/0001-14	Arquivamento do ato Constitutivo 20/09/1995	Início da atividade 01/09/1995
Endereço: RUA DA PRAÇA, 241 SALA:617, PEDRA BRANCA, PALHOÇA, SC - CEP: 88137086			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA 024.498.019-52	3.000.000,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA 024.498.019-52	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 17/11/2023	Número 20237009331	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
Ato: 021 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS	Evento: 985 - ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS		
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: 42901268458	CNPJ: 00.820.854/0002-03	Endereço: RUA SL - 021, 500, SANTA LUZIA, BRUSQUE, SC - CEP: 88357342	
NIRE: 42901313691	CNPJ: 00.820.854/0003-86	Endereço: RODOVIA BR 101, S/N, PENHA, GAROPABA, SC - CEP: 88495000	
Observação			

FLORIANOPOLIS - SC, 2 de Julho de 2024

LUCIANO LEITE KOWALSKI
SECRETÁRIO-GERAL